EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.432 - GO (2019/0342808-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	A S DE C (MENOR)
REPR. POR	:	F A DE C
REPR. POR	:	L S DE C C
ADVOGADOS	:	HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
		WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
EMBARGADO	:	UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA BORDINI - GO025708

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por A S DE C em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que

> "Ao contrário do que infere o iminente ministro Relator, houve na peça do Agravo em Recurso Especial impugnação específica quanto à inadmissibilidade do REsp em sede pelo juízo de instância de ordinária, sendo expressa a impugnação à súmula 282/STF que ensejou a sua inadimissibilidade." (fl. 547).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese**.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, de que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF0D0DC9-737E-47D2-8CE3-73CE5512F80E

A propósito, da análise do recurso de agravo em recurso especial observa-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, qual seja, a ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) em relação ao art. 4º , X da Lei 12.842/13. Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser **efetiva, individualizada, específica e fundamentada**. Ilustrativamente: AgRg no AREsp 226.300/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/12/2012.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF0D0DC9-737E-47D2-8CE3-73CE5512F80E